

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REFUGIADOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA DESENVOLTURA DOS PROGRAMAS VIGENTES

Emanuelle Samily Andrade da Silva Bezerra¹
Edinaldo Benício de Sá Júnior²

RESUMO

O presente artigo pretende analisar a repercussão que a insuficiência das políticas públicas para refugiados pode gerar no cotidiano da sociedade brasileira. Para tanto, examina-se a aplicabilidade dos instrumentos jurídicos nacionais e internacionais concernentes ao Direito dos Refugiados, bem como a análise de dados levantados pelos órgãos competentes, que revelam o aumento progressivo de migrações forçadas. Embora perceba-se o avanço do Brasil com a promulgação de lei específica que rege a condição do refúgio, o país tarda na evolução estruturada das políticas concebidas para que haja maiores conquistas em todos os estados-membros. Desta forma, não sendo tomadas as medidas necessárias, a médio e longo prazo, o aumento da população refugiada que não consegue infraestrutura suficiente para se desenvolver pode causar encargos econômicos e sociais ao Brasil.

Palavras-chave: Direito dos refugiados. Políticas públicas. Direitos fundamentais. Direitos humanos.

PUBLIC POLICIES FOR REFUGEES IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE DEVELOPMENT OF CURRENT PROGRAMS

ABSTRACT

This article intends to analyze the repercussion that the insufficiency of the public policies for refugees can engender in the daily life of Brazilian society. In order to do so, it examines the applicability of national and international legal instruments concerning Refugee Law, as well as the analysis of data collected by the competent bodies, which show the progressive increase in forced migration. It is noticed the advance of Brazil with the enactment of specific law that governs the condition of the refuge, however, it is late in the structural evolution of the policies designed to have the greatest gains in all member states. Thus, if the necessary measures are not taken, in the medium and long term the increase of the refugee population that does not have enough infrastructure to develop can cause economic and social burdens to Brazil.

Keywords: Refugee law. Public policy. Fundamental rights. Human rights.

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: emanuellesas@gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Coordenador da Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do RN (UNI-RN). Professor de Direito da Graduação do Centro Universitário do RN (UNI-RN). E-mail: beniciodesa@outlook.com

1 INTRODUÇÃO

Na esfera política mundial, a situação de refúgio se tornou matéria pertinente que tem requerido ainda mais discussões para que sejam gerenciadas medidas eficazes por parte dos Estados solidários na acolhida e proteção aos refugiados, bem como o seu desenvolvimento no país de nova residência.

Pauta de grande relevância que esse assunto traz é a adoção de políticas públicas eficazes para o progresso de tais indivíduos: não basta que o refugiado seja incorporado à sociedade brasileira, tornando-se digno dos mesmos direitos inerentes ao brasileiro (casa, comida, assistência à saúde, trabalho, educação...), é preciso que esses direitos sejam verdadeiramente usufruídos por esses cidadãos recém-chegados à nação e, para isso, é preciso que condutas no âmbito público sejam consolidadas a esse respeito.

Posto isso, propõe-se estudar a influência que a insuficiência de políticas públicas para refugiados pode acarretar na sociedade brasileira, e quais melhorias podem ser feitas nessa tônica a fim de prevenir o aumento dos problemas sociais do país.

Trata-se de pesquisa quantitativa, sendo o método de abordagem dedutivo, uma vez que foi analisada a trajetória do refúgio, desde a explicação do termo e sua contextualização, passando pela pesquisa das condutas aplicadas para a defesa dos direitos dos refugiados e dos instrumentos jurídicos regentes, nacionais e internacionais, culminando no exame da problemática proposta.

Referente aos métodos de procedimento, foram empregados: a) o método histórico, para pesquisa bibliográfica, com o estudo das principais obras sobre o tema, artigos científicos e matérias dos mais relevantes veículos de informação *on line* sobre Direito dos Refugiados; e b) o método estatístico, na verificação de dados a fim de subsidiar a mensuração dos resultados pretendidos.

O instituto do refúgio remonta dos períodos de guerra do fim do século XIX e do começo do século XX, que provocaram o êxodo de pessoas que se viam perseguidas e tinham sua liberdade limitada ou tiveram seus direitos fundamentais violados e, portanto, não tinham proteção do seu país.

Refugiado é o sujeito revestido da prerrogativa de não ter a suspensão ou interrupção de nenhum de seus direitos fundamentais ao chegar no país onde pedirá refúgio, sendo dever de tal país garantir de imediato o acesso aos benefícios básicos quanto à segurança, moradia, educação, saúde pública e trabalho digno. Refúgio é condição peculiar, que difere de asilo, e o refugiado não pode ser confundido com imigrante ilegal ou foragido.

Os requisitos que caracterizam o refugiado foram aperfeiçoados desde a Convenção de Genebra de 1951, e no Brasil a Lei Federal n.º 9.474 de 1997 e a recente Lei n.º 13.445 de 2017 (Lei da Migração) regulamentam a garantia dos direitos e deveres do refugiado. O Brasil é considerado nação avançada nos Direitos dos Refugiados pela Organização das Nações Unidas.

Percebe-se que, com o passar do tempo e a incessante prestação de auxílio dos indivíduos objeto deste artigo, foi imprescindível a adoção de condutas de salvaguarda dos solicitantes de refúgio. Dessa forma, coube ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados a elaboração de soluções duradouras a serem aplicadas pelos países colaboradores dessa causa humanitária: o reassentamento, a repatriação e a integração à sociedade que acolhe o migrante forçado.

Tais soluções são empregadas pelo Poder Executivo em conjunto com a Sociedade Civil e instituições privadas, sendo que a maior atividade ocorre através destes dois últimos agentes. Embora seja fundamental o trabalho que essas figuras realizam por essa comunidade, a responsabilidade maior é do governo em todas as suas esferas, inclusive no que concerne às implicações jurídicas resultantes dessa nova realidade que, por estar se tornando mais relevante, carece de políticas públicas específicas e produtivas que dominem esse mister.

Nessa direção, o Poder Executivo, nas três esferas, tem atuado timidamente de forma que os refugiados tenham meios de conseguir seu próprio sustento através de admissão no mercado de trabalho, ingresso na educação, inclusive no ensino superior e até mesmo tem facilitado a aquisição de moradia fixa. Entretanto, verifica-se que essas políticas públicas ainda são inconsistentes.

A urgência para que sejam encaminhadas políticas públicas integradoras para os refugiados reconhecidos e dos solicitantes de refúgio mostra-se inquietante quando se toma conhecimento das estatísticas. Os números expostos por recente relatório preparado pelo Comitê Nacional para os Refugiados indicam que, em decorrência dos conflitos e guerras que estão ocorrendo, houve aumento massivo de pedidos de refúgio no Brasil.

Portanto se o país não está preparado para a ampla recepção e guarda dos migrantes forçados, tendo em vista que suas políticas públicas são frágeis e que os mais atuantes são a Sociedade Civil, os agentes privados e os organismos internacionais, a tendência é haver sobrecarga de obrigações não cumpridas por não serem de competência desses agentes, resultando em direitos não adquiridos e desarmonias nas relações de convívio do Brasil, que terá de arcar com mais um fruto da falta de gerenciamento da Administração Pública do país.

2 O CONCEITO DE REFUGIADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL

Sendo tópico suplementar da essência deste estudo, faz-se indispensável esmiuçar os conceitos de refúgio, refugiado e as diferenças destes para com os outros institutos, posto que em tais conceitos se encerra toda uma trajetória do desenvolvimento dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Refugiados, bem como trazem em si um histórico de solidariedade das comunidades globais, não obstante ainda se faça patente a necessidade de mais empenho na efetividade desses Direitos.

Em constante mobilidade, seja por razões climáticas, demanda por melhores condições de alimentação, por conflitos tribais ou outras circunstâncias desfavoráveis, nos primórdios dos tempos, o homem se construiu e, aos poucos, no percurso da história, foi construindo comunidades, sociedades e, por fim, Estados; tanto a necessidade de estabilidade quanto a percepção de benefício no convívio com outros indivíduos, dentre outros fatores, ocasionou a concreção gradativa desses círculos sociais ³.

Esses sólidos congregados sociais permaneceram na tradição de acolher estrangeiros em seu seio, pelas mais diversas razões migratórias, inclusive, os sujeitos que deixam sua nação sem proteção desta ou sequer garantia de segurança, por ocasião de divergências políticas e sociais, em busca de refúgio. Por consequência desse hábito internacional, veio a necessidade de consolidar leis e normas que resguardassem os direitos desses indivíduos, tanto no cenário global, quanto na esfera de cada país.

Embora o presente artigo se concentre no solicitante de refúgio que migra para sobreviver aos perigos de origens política e social, vale trazer, a título de informação, o conceito de “refugiado ambiental”. Também chamados de “migrantes ambientais”, “refugiado climático”, trata-se do grupo que se desloca de sua terra natal em função e desequilíbrios de ordem ambiental que impactem consideravelmente suas vidas, como seca, enchentes constantes, desertificação e demais mudanças climáticas que justifiquem a necessidade de mudança. Trata-se de termo recente que se tornou parte da realidade, e a Organização Internacional das Migrações reconhece como tal aquele(s) que fora(m) afetado(s) por

³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 272 p.

“alterações repentinas e progressivas no meio ambiente”, não vendo outra oportunidade senão deslocarem-se⁴.

Importa destacar que refúgio é instituto distinto de asilo, sendo este último abrangente de situações políticas e a sua concessão, facultativa. Respalado no princípio da dignidade da pessoa humana, refúgio é a proteção que se dá ao sujeito que adquire *status* de refugiado, baseando-se em um quadro de acontecimentos. Esse *status* garante a fruição dos direitos fundamentais, sendo dever das nações para com o solicitante de refúgio, que concederão tais direitos em caráter emergencial; enquanto no asilo a perseguição é concreta, no refúgio basta que o fundado temor à perseguição seja detectado, conquanto a perseguição em si também seja um dos critérios, como também a extraterritorialidade⁵.

Portanto, vê-se que a condição de refugiado não se confunde com a de migrante, muito menos imigrante ilegal ou foragido. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)⁶, órgão que desde a década de cinquenta trabalha estritamente com esse grupo em torno do mundo, “refugiado” é termo específico, especialmente amparado por legislação internacional, distinguido dos outros casos de migração, por ser quadro revestido de critérios peculiares.

Como já mencionado, o refugiado parte de suas origens em busca de proteção, que não está sendo provida por sua nação, em decorrência de “fundado temor” em iminente perseguição por discriminação de raça, religião, opinião política, nacionalidade, dentre outros fatores que gerem perigo à vida desses cidadãos. Em outras palavras, eles partem, de imediato, à procura de abrigo, sem que a “migração” tenha sido parte de seus planos, percorrendo, na maioria dos casos, um caminho árduo e de mais sofrimento.

Pela situação de vulnerabilidade desse grupo, consolidou-se o princípio do *non-refoulement* (não devolução), o qual detém *status jus cogens* e constitui principal pilar que sedimenta o compromisso dos Estados participantes na efetiva proteção dos refugiados. A norma consuetudinária tem o fito de impedir que o país acolhedor expulse ou devolva o refugiado à situação que o exponha a perigo ou ponha sua vida em risco, seja no país de origem ou em outro território. O preceito ganhou força na primeira metade do século XIX, em

⁴LOPES, A. M. L.; AB’SABER, A.N.; HOSSNE, W. S. O Conceito de Refugiado Ambiental – é uma questão bioética? **Revista Bioethikos**, [S.l.], 2012. ISSN 2237-9843. Disponível em: < <http://www.saocamilosp.br/pdf/bioethikos/98/05.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

⁵JUBILUT, L. L. **Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 240.

⁶ACNUR. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. “Refugiados” e “Migrantes” Perguntas Frequentes**. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes/>>. Acesso em: 22/04/2017.

virtude da crescente preocupação com a salvaguarda dos direitos fundamentais dos que buscam socorro internacional, foi aprimorado seu entendimento e cada vez mais imbuído nas políticas internacionais e regionais⁷.

Os refugiados são protegidos pelos seguintes tratados e convenções internacionais e regionais, os quais constituem fontes formais do Direito Internacional dos Refugiados: Convenção de Genebra de 1951 e seu decorrente Protocolo de 1967; Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados; Convenção da Organização de Unidade Africana (UOA); Tratado de Direito Penal e Internacional de Montevideu; Acordo Sobre Extradicação; Convenção Sobre o Asilo; Convenção sobre Asilo Político; Convenção sobre Asilo Diplomático; Convenção sobre o Asilo Territorial⁸. Tais convenções fornecem dispositivos que norteiam as políticas a serem adotadas tanto no plano internacional quanto pelos governos de cada país⁹.

A República Federativa do Brasil é reconhecida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) como exemplo de acolhimento e proteção a refugiados. Da leitura do artigo 4º da Constituição Federal de 1988, o qual estipula os princípios que conduzem as relações internacionais entre o Brasil e outros países, depreende-se que o país adota postura universal pacifista, tem o objetivo de promover o desenvolvimento social e econômico dos povos, sempre valorizando o pleno usufruto dos direitos fundamentais¹⁰.

À vista disso, constata-se que o Brasil tem incorporado o ânimo cordial, de colaboração entre as nações, empenhando-se no aperfeiçoamento da coletividade. Foi, inclusive, o primeiro país da América Latina a ratificar o Protocolo de 1967, adotando as diretrizes e adiantando legislação que regesse o instituto em âmbito nacional, culminando na

⁷ PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [S.l.], v. 16, n. 31, set. 2010. ISSN 2237-9843. Disponível em: <<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/125>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

⁸Estatuto do ACNUR; Convenção de 1969 da Organização de Unidade Africana; Tratado de Direito Penal e Internacional de Montevideu (1889); Acordo Sobre Extradicação (1954); Convenção Sobre o Asilo (1928); Convenção sobre Asilo Político (1933); Convenção sobre Asilo Diplomático (1954); Convenção sobre o Asilo Territorial (1954).

⁹ ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**: De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 67 relativos ao Estatuto dos Refugiados.

¹⁰ (...) Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.

promulgação da Lei Federal n.º 9.474 de 1997, altamente aclamada e tomada como norte por comunidades circunvizinhas¹¹.

Além de definir quem se beneficiará da condição de refugiado, a norma também prevê a extensão da concessão do benefício àqueles que não se enquadram na condição e as hipóteses de cessação da proteção concedida. Também disciplina os meios de reconhecimento da condição de refugiado, institui o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE, art. 11) e prevê o procedimento para a retirada da residência provisória¹².

Por contemplar, em sua definição, os motivos clássicos trazidos pela convenção de 1951 e os motivos ampliados firmados na Convenção de 1984, a lei brasileira é considerada inovadora e avançada, ainda que tenha demorado 45 anos para ser regulamentada, sob a pressão da sociedade civil e da Cáritas, organização vinculada à Igreja Católica e colaboradora nas causas humanitárias.

Todos esses dispositivos são uníssomos no que concerne aos critérios para definir um refugiado. O Brasil, ao elaborar a Lei Federal n.º 9.474 de 1997, acrescentou mais uma situação em que estende o *status* a quem não vê outra alternativa, senão deixar seu país “*devido à grave e generalizada violação de direitos humanos*”¹³. Nota-se que o dispositivo é bastante abrangente, o que permite maiores interpretações, tanto de modo objetivo como subjetivo, favorecendo o solicitante de refúgio e possibilitando máxima chance de proteção.

Destarte, percebe-se que, no panorama global, a atenção voltada a esse grupo ensejou a origem de mecanismos de proteção e instrumentos jurídicos que consagrassem os direitos inerentes aos que estão sem seus direitos assistidos, sob a égide de uma área norteadora, o Direito dos Refugiados (que tem ligação com os Direitos Humanos e o Direito Humanitário).

Contudo, a falta de políticas específicas que tragam maiores informações para a sociedade receptora a fim de evitar preconceito, a necessidade de políticas que facilitem ainda mais o acesso a programas básicos os quais o brasileiro acessa habitualmente, além de o atendimento de demandas específicas da população refugiada, em virtude mesmo de questão cultural, têm gerado precariedade no gozo dos direitos aos quais a população refugiada faz jus¹⁴.

¹¹ ITAMARATY. **Refugiados e CONARE**. Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare> > Acesso em: 24 de abr. 2017.

¹² BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Lex: coletânea de legislação: edição federal, Brasília, 1997.

¹³ BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997.

¹⁴ FERNANDES, Duval; DE CASTRO, Maria da Consolação Gomes; MILESI, Rosita. O fluxo de imigração recente para o Brasil e a política governamental: os sinais de ambiguidade. Notas preliminares. **Refúgio, Migrações e Cidadania**, p. 93, 2014.

3 ORIGEM E RECEPTIVIDADE JURÍDICA DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Eventos como o fim da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), a Revolução Russa (1917) e a queda do Império Otomano (1908-1922) provocaram deslocamento massivo da população afetada pelos desastres desses conflitos civis e políticos. Foi o momento de definir a situação jurídica dos refugiados, socorrer e protegê-los, organizar o reassentamento destes ou repatriá-los¹⁵.

O ano de 1943 foi marcado por dois eventos importantes na temática de proteção ao refugiado. Um deles foi a criação da Administração de Socorro e Reabilitação das Nações Unidas (UNRRA), organismo que prestava assistência aos refugiados, serviço preliminar ao que o Alto Comissariado das Nações Unidas realiza hoje. Realizou-se, também, a Conferência das Bermudas, onde ficou caracterizada a população refugiada como pessoas que, devido os acontecimentos na Europa, tiveram que abandonar seus países por correrem perigo de vida e cerceamento de liberdade em virtude de escolhas pessoais.

Em 1951 realizou-se a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual se baseou no conceito de refugiado inspirado na Conferência das Bermudas, trazendo novos fatores que caracterizam um solicitante de refúgio, além de estender a proteção aos que se deslocaram pelos acontecimentos anteriores à data de 1º de janeiro de 1951. Também se instituiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), a princípio, órgão de caráter transitório, destinado especificamente para essa temática.

À medida que novas circunstâncias suscitavam o deslocamento forçado de indivíduos ao redor mundo, o conceito trazido na Convenção de 51 ficou restrito e ultrapassado. Em face disso, foi apresentado na Assembleia Geral das Nações Unidas de 16 de dezembro de 1966 um protocolo que retirava as limitações temporais e geográficas, permitindo maior alcance de proteção. Ambos constituem instrumentos internacionais norteadores nas condutas e medidas a serem tomadas pelos Estados no amparo àqueles que buscam abrigo, vida digna e direitos básicos inerentes ao homem (ACNUR, 2017)¹⁶.

Paralelo a esses fatos, no Brasil, o processo migratório é dividido por historiadores em quatro fases. A primeira, iniciando-se em 1870, é conhecida como “grande imigração” e teve como objetivo a prospecção de mão de obra para as lavouras de café e colonização por

¹⁵ BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da justiça, 2010.

¹⁶ Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>> Acesso em 02 de maio de 2017.

meio de pequenas propriedades. A segunda fase, compreendendo o período que antecedeu a Primeira Guerra Mundial (1906 a 1914), com a chegada de cidadãos espanhóis e portugueses em sua maioria e o início da imigração japonesa. A partir de 1918, começa a terceira fase imigratória com o aumento de imigrantes japoneses, portugueses e novos povos, como russos, romenos e poloneses. Tal fase se estendeu até o ano de 1945¹⁷.

Após esse período, foram impostas medidas restritivas ao ingresso de novos imigrantes pelo governo Vargas (1930-1945) em virtude da Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Todavia, o fim desse evento resultou no movimento de milhões de europeus provenientes de países devastados pela atividade bélica. Uma parcela dessas vítimas aportou em solo brasileiro, novamente de portas abertas a estrangeiros forçadamente deslocados. Configura-se esse fato a quarta fase do movimento migratório, permanecendo até os dias atuais.

Desse modo, as primeiras três fases foram frutos do interesse em mão de obra agricultora, aumento da população branca e elevação da qualidade da cultura e sociedade do Brasil por meio da chegada da população “branca” europeia, considerada pela elite da época como intelectualmente superior à população miscigenada e negra. O governo subsidiava essas imigrações juntamente com “empresas colonizadoras” que cuidavam do transporte desses indivíduos. Já a quarta fase ocorreu em um contexto mais democrático e humanitário da comunidade brasileira, onde o governo, por meio de acordos com órgãos internacionais de proteção aos refugiados, recepcionou este grupo e deslocados de guerra¹⁸.

No que tange à trajetória percorrida por esse contingente, são escassos os estudos produzidos nesta seara. O mais recente foi feito pelas pesquisadoras Mariana Aydos, Rosana Baeninger e Juliana Arantes Dominguez em parceria com o ACNUR, o NEPO/UNICAMP e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e do Rio de Janeiro. Os resultados da pesquisa de campo realizada nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro revelam, dentre outros pontos, informações acerca das circunstâncias do itinerário percorrido, as redes sociais formadas, às quais o solicitante de refúgio recorre para chegar ao destino e os recursos aplicados na empreitada.

¹⁷ BUENO, Alexandre Marcelo. **Representações discursivas do imigrante no Brasil a partir de 1945**. Tese (Doutorado em Semiótica e Linguística Geral). Programa de Pós-Graduação em Semiótica e Linguística Geral, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2011.

¹⁸ SILVA, César Augusto S. da. **A política brasileira para refugiados (1998-2012)**. 2013. 292 f. Tese (Doutorado)- Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/88351>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

A partir desta análise, pode-se inferir que, a despeito da situação dificultosa, não poucas vezes periclitante, na qual o que busca proteção se encontra, este consegue chegar ao Brasil por meios convencionais e recursos próprios. Foi assim, em sua maioria, com os migrantes da Angola que chegaram entre os anos 1991 e 1994¹⁹. Do contrário, uma fração passou por países da África, seguido por países da América Latina e Europa. Do grupo estudado, mais de um terço viajou sozinho ou com conhecidos. Igual porcentagem veio com os pais.

Ao chegarem, poucos são os que conseguem se estabelecer em termos de moradia. Os que têm condições alugam quarto de hotel ou pensão, outros ficam na casa de amigos ou familiares, e foi constatado que, talvez por chegarem sem muitos recursos, muitos chegaram a dormir na rua. Em consequência do cunho emergencial, uma pequena porção recorre a empréstimos ou ajuda de terceiros para conseguir viajar, além de entrar de forma ilegal.

Vale lembrar que não existe forma legal de o solicitante de refúgio entrar no país em face do caráter emergencial da sua mudança. Não há porque punir o meio ilegal quando do ingresso, posto que não se pode requerer, nessa situação, planejamento adequado da mudança. O refugiado saiu às pressas, fugindo do perigo ao qual estava exposto, sem ter em mente todos os pormenores do rumo a ser seguido. Salienta-se também que, na esmagadora maioria dos casos, o refugiado desconhece a cultura e realidade social do país que escolhe como destino.

A acolhida dos solicitantes de refúgio pauta-se em princípios consagrados do Direito Internacional dos Refugiados. Dentre eles, o princípio já exposto do *non-refoulement*, o princípio da não discriminação (decorrente da Declaração Universal dos Direitos Humanos), princípio da cooperação internacional (conjugação de esforços com outros Estados e organismos internacionais), princípio da solidariedade internacional (percepção da necessidade de inter-relação entre as comunidades internacionais) e princípio da unidade familiar (cuidado na manutenção da unidade familiar do refugiado)²⁰.

Nem sempre foram observados tais princípios, sendo progressiva a proteção jurídica nacional a esta população. Apesar de aderir à Convenção de 51, em 1960, o Brasil adotou a reserva geográfica, aplicando a Convenção apenas a refugiados europeus, em acordo com o

¹⁹ AYDOS, Mariana; BAENINGER, Rosana; DOMINGUEZ, Juliana Arantes. Condições de Vida da População Refugiada no Brasil: trajetórias migratórias e arranjos familiares. In: **Trabalho apresentado no III Congresso da Associação Latino Americana de População**. Córdoba. 2008.

²⁰ FRIEDRICH, T. S.; BENEDETTI, A. R. M. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: notas sobre os acontecimentos recentes. In: GEDIEL, J. A. P.; GODOY, G. G. (Orgs.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016.

ACNUR, promovendo o reassentamento de refugiados não europeus (em sua maioria, latino-americanos contrários ao entendimento político nacional da época)²¹.

Em um contexto mais democrático, em 1982 o ACNUR se estabeleceu oficialmente no país, mantendo o diálogo com o governo a fim de melhorar e ampliar as políticas de acolhimento aos refugiados. No ano de 1989, o Brasil retirou a reserva geográfica e passou a acolher refugiados de todas as localidades. Progressivamente, empregou ações mais humanitárias, como, por exemplo, a aplicação do conceito mais amplo de refugiados trazido na Convenção de Cartagena (embora ainda não fosse signatário) para a situação dos refugiados angolanos na década de 1990.

No propósito de positivar diretrizes que regulamentassem a situação jurídica do refugiado em território nacional, reafirmando a posição compassiva do Brasil com as causas humanitárias, o governo do então presidente Fernando Henrique Cardoso, em parceria com o ACNUR, elaborou projeto de lei sobre a temática dos refugiados no ano de 1996, a qual foi promulgada em 22 de julho de 1997.

Foi um passo pioneiro na América Latina, posto que a lei adotasse conceito abrangente, instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), cuja composição é a Delegacia de Polícia Federal, Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Trabalho, Ministério da Cultura e Educação, Ministério da Saúde e a Cáritas Arquidiocesana. O ACNUR tem autorização de participar, mas sem direito a voto²².

Em 24 de maio do ano corrente, foi sancionada a Lei n.º 13.445/2017, com vetos da presidência da república, entrando em vigor no dia 21 de novembro de 2017. A nova regra, que revogou a Lei n.º 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), a Lei n.º 818/1949 e complementa a Lei n.º 9.474/1997, tem o objetivo de trazer parâmetros para políticas públicas para o migrante, definindo direitos e deveres destes grupos populacionais, bem como sua regularização no país²³.

Importante inovação, a lei prevê a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMR), por meio do qual o Poder Executivo federal irá administrar ações e planejamentos, em conjunto com as demais esferas de governo e sociedade civil, que solidifiquem a integração econômica, cultural e social do migrante por meio de políticas

²¹ MOREIRA, Julia Bertino. O acolhimento dos refugiados no Brasil: políticas, frentes de atuação e atores envolvidos. **Campinas: NEPO/UNICAMP**, 2007.

²² ANDRADE e MARCOLINI, 2002.

²³ OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 171-179, Abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010230982017000100171&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 Nov. 2017.

públicas formais e institucionalizadas. Incluindo nisso, tem-se a implementação do Plano de Ação para Imigrantes e Refugiados, arcabouço de medidas que visam estabelecer metas, planos de ações e programas nos eixos da educação, saúde, previdência, trabalho, fortalecimento institucional, acolhimento, cultura, documentação, habitação e sensibilização²⁴.

É um passo mais largo rumo à expansão das garantias e princípios constitucionais, uma vez que a regra reafirma, nos artigos 3º e 4º, a essência da Carta dos Direitos Humanos quando assegura “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos”, incluindo o emigrante em sua proteção. A intolerância expressa a qualquer tipo de discriminação do migrante, a não criminalização da migração e predominância da isonomia são princípios do novo preceito que reforçam o compromisso brasileiro de cooperação internacional²⁵.

4 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS SOLUÇÕES DURADOURAS À SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS NO CONTEXTO BRASILEIRO

Em preliminar, o objetivo do ACNUR é assegurar a proteção e a garantia dos direitos fundamentais daqueles que não contam com proteção do seu país ou têm receio de buscar tal proteção em virtude de instabilidade política e social. Em resposta a essa problemática, o ACNUR trabalha, em âmbito internacional, soluções duradouras que promovam a restauração da dignidade dos que buscam abrigo, da sua qualidade de vida e o seu restabelecimento econômico e social. Nessas circunstâncias, os refugiados podem ser reassentados em um terceiro país de acolhida, repatriados (o que deve ocorrer de maneira voluntária) ou integrados à comunidade em que se encontram²⁶.

A repatriação voluntária se dá quando o indivíduo expressa o desejo de retornar à sua terra natal. Ressalta-se que há de se averiguar se os motivos que originaram o êxodo cessaram, uma vez que deve ser preservado o bem da vida. Embora retornar para casa seja o cenário almejado por quem deixa seu país de súbito sob fundado temor de perseguição ou efetiva perseguição, muitos têm receio de não reerguerem suas vidas ao regressarem. Logo, em regra, a decisão de regressar deve ser do refugiado²⁷. Quando a repatriação se dá por

²⁴ Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania, 2015/2016, p. 37-86.

²⁵ BRASIL. **Lei n.º 13.445 de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração, Brasília, DF, maio 2017.

²⁶ ACNUR. **Soluções Duradouras**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradouras/>> Acesso em 12 de maio de 2017.

²⁷ ANDRADE (2006, 107-178).

iniciativa do país de acolhida, tem-se a repatriação forçada, o que negativamente equivale à deportação²⁸.

A repatriação é das soluções, a preferida, tanto pelos países que acolhem quanto pelos refugiados. Transferem-se os sujeitos para o seu país de origem, retomando este a responsabilidade pelo seu nativo. O primeiro organismo que teve como principal obrigação cuidar da repatriação dos casos em que não houvesse outra solução aplicável foi a Agência das Nações Unidas para o Auxílio e Reabilitação (UNRRA, em inglês), fundada em 1943, mantendo-se em atividade até 1947²⁹.

O instituto da repatriação foi abordado no artigo 49, §4º, da nova Lei de Migrações e estabelece que a repatriação só será aplicada ao refugiado nos casos em que for para melhorar sua situação, seja para garantir melhores direitos, para promover a união familiar ou melhor acolhimento humanitário. Salvo esses casos, o refugiado não será repatriado, de fato ou de direito, nem devolvido a país ou outro local em que sua situação seja menos favorável. Além disso, os arts. 61 e 62 vedam expressamente a repatriação, deportação e expulsão quando houver indícios de que tais medidas poderão expor o indivíduo a risco de vida ou de sua integridade física, além de que, tais medidas sejam adotadas em caráter coletivo, não levando em consideração a situação migratória peculiar de cada um³⁰.

Por seu turno, acostando-se no pilar da garantia dos direitos do refugiado, a política de reassentamento fortaleceu-se no período pós-guerra quando potências ocidentais se interessaram em receber refugiados que não queriam ficar no primeiro destino que lhes abrigou, nem tampouco queriam retornar aos seus países de origem em razão da falta de infraestrutura decorrente dos conflitos. Desta forma, se não se vislumbrasse a possibilidade de o refugiado retornar ao seu país de origem, e o país onde se encontravam não pudesse lhes atender as necessidades ou não o quisesse fazer por razões políticas, respeitando a vontade dos refugiados e atendendo ao interesse dos países solidários que desejavam a mão de obra, restavam ideais as condições para que o reassentamento fosse a melhor alternativa para os migrantes forçados, pela ótica do melhor interesse deste contingente populacional³¹.

O reassentamento consiste em uma segunda alocação. Sendo dificultosa ou até mesmo inconcebível a estadia do migrante forçado no primeiro país de destino, seja por ainda haver possibilidade de perigo a sua vida, por inadaptabilidade, proteção insuficiente ou resistência

²⁸ SILVA (2013, p. 18).

²⁹ BARBOSA e HORA (2007, p. 17)

³⁰ BRASIL, Lei n.º 13.445/2017.

³¹ ANDRADE (2006, p. 182-245).

do governo do país em receber a demanda, o ACNUR promove a mudança do refugiado a um país solidário que tenha se disposto a colaborar com a necessidade e recebê-lo³².

O Brasil sempre foi ativo nas causas humanitárias, até o ano de 1964 quando há o levante da ditadura militar. Em um lapso de democracia, decorrente do governo rígido da época, a política passa de solidária a resistente subitamente. É o momento em que o nacionalismo e autoritarismo do governo sobrepõem a defesa dos direitos humanos, interna e externamente, conduta esta criticada nas convenções internacionais em que o Brasil participou à época. Nesse período, o Brasil configurou-se como território de trânsito dos que partiam para longe da perseguição política nos países da América Latina, tendo poucos recebido visto de refugiados e a maioria recebendo visto temporário de turista (válido por noventa dias), sendo posteriormente reassentados na Europa, Oceania e Canadá³³.

Todavia, não se pode olvidar que nesse ínterim a sociedade civil brasileira e o ACNUR supriram esta lacuna deixada pelo governo, tomando para si a responsabilidade humanitária e mantendo as portas abertas aos migrantes forçados, desdobrando esforços no intuito de manter a rede internacional de apoio às vítimas de guerra e perseguições políticas.

Com a redemocratização (princípio da década de oitenta), reverte-se o quadro anterior e o Brasil endossa a direção humanitária. No ano de 1999, põe em prática o programa de reassentamento que encontra escopo nos artigos 45 e 46 da Lei Federal n.º 9.474/1997. Os dispositivos preceituam que o caráter do reassentamento deverá ser voluntário, sempre que possível – mantendo o interesse do refugiado em primeiro lugar, como foi feito desde o início do estabelecimento do programa de reassentamento, e que seja feito de forma coordenada com os órgãos estatais, com a possibilidade da participação das organizações não governamentais, desconcentrando as responsabilidades³⁴.

Impulsionando as ações nessa esfera, a parceria entre o governo brasileiro e o ACNUR sempre evolui e uma das últimas providências que merece ser mencionada é a criação do projeto pioneiro de Mobilidade Regional e Inserção Econômica de Refugiados. Conduzido pelo Ministério da Justiça, o programa foi implementado a partir do ano de 2014 e propõe a transferência de parte dos refugiados colombianos que se encontram no Equador para o Brasil

³² SAMPAIO, Cyntia. Programa Brasileiro de Reassentamento Solidário: evolução e reflexões para seu fortalecimento. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília**, v. 5, n. 5, p. 17-36, 2010.

³³ DIAS, Carolina Sanches Lecornec *et al.* Política Brasileira para refugiados: política de Estado ou política de governo? **Fronteira**, v. 10, n. 19, p. 25-39, 2011.

³⁴ ANDRADE, José H.; MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 45, n. 1, p. 168-176, 2002.

– que abriga o maior contingente dessa nacionalidade da América Latina, cerca de 56.000 até 2014³⁵.

A essência do projeto é inserir este grupo no mercado de trabalho brasileiro, assegurando a estes os direitos e deveres que os refugiados que se encontram aqui já gozam, de acordo com a Lei Federal n.º 9.474/1997 e a Lei n.º 13.445/2017, concedendo a documentação necessária. Os beneficiários se preparam antes de vir ao país com o aprendizado do português e cursos profissionalizantes. Ao passo que enriquece cultural e economicamente, o país e alivia a situação do Equador, a proposta ainda é eficaz em proporcionar autossuficiência ao refugiado o tirando da inatividade e o inserindo na dinâmica do país.

Em se tratando de política regional, pelo Plano de Ação do México, de 2004, vinte países da América do Sul e Central assinaram um acordo no qual se estabeleceu a consolidação de três programas voltados para resolver tanto a questão das grandes concentrações de refugiados nos principais centros urbanos da América Latina quanto à realidade dos colombianos que se aglomeravam nas fronteiras com o Equador, Panamá e Venezuela.³⁶

Quando a repatriação ao país de origem não é uma opção e não há necessidade de reassentamento, inicia-se o processo de integração a sociedade local que consiste, neste caso, na melhor solução duradoura. Constitui-se um procedimento jurídico e social, que culmina com a naturalização do indivíduo no país de acolhida. Nesse contexto, deve ser observado se há viabilidade econômica do país que irá reconhecer e garantia de financiamento externo, se o país está de pleno acordo com a integração, se há boa receptividade da comunidade local, e voluntariedade na inserção³⁷.

Pode-se dizer que, no Brasil, a integração já se consuma assim que o solicitante de refúgio chega ao país, posto que enquanto aguarda a concessão do refúgio e a documentação que garante a estadia legal no país, já goza de direitos básicos inerentes aos brasileiros como

³⁵ ACNUR. **Mobilidade Regional e Inserção Econômica de Refugiados**. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradouras/mobilidade-regional-e-insercao-economica-de-refugiados/>> Acesso em 12 de maio de 2017.

³⁶ Tais programas são: Cidade Solidária, que foca na assistência financeira e de inserção no mercado de trabalho, profissionalização e parcerias com empresários locais, dentre outras medidas; Fronteiras Solidárias, o qual visa o desenvolvimento dessas zonas e o apoio necessário tanto à comunidade nativa quanto aos refugiados; e, por fim, o Reassentamento Solidário, que constitui um instrumento baseado nos princípios da solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada que possibilita a realocação de refugiados no âmbito da América Latina. LAVANCHY, Phillippe. **ACNUR e América Latina: estratégias regionais e soluções aos problemas no continente**. Disponível em: < https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_lavanchy.pdf> Acesso em 12 de maio de 2017.

³⁷ HAYDU, Marcelo. A Integração de refugiados no Brasil. In: **RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (orgs.)**, v. 60, p. 131-145, 2011.

direito ao sistema de saúde, aprendizado do idioma, direito a trabalho, educação e moradia³⁸. Apesar disso, a maior parte do serviço de encaminhamento, apoio e assistência ao refugiado desde que este chega ao país fica a cargo da sociedade civil, por meio de ONGs e Institutos Privados, e pela ACNUR.

Ocorre que, enquanto as políticas externas de acolhimento são eficazes, a política interna de inserção encontra uma série de desafios, visto que ainda é escasso o esforço do governo no avanço de mecanismos que favoreçam o concreto desenvolvimento da vida dos solicitantes de refúgio, em vários aspectos, de modo geral e não só de casos pontuais³⁹.

Levando em conta as novas dimensões da dinâmica migratória, é preciso reavaliar os processos de elaboração de políticas que promovam direitos aos refugiados, que passam, literalmente, por mudanças bruscas. Se saem de seu país por motivos alheios à sua vontade, além do que para preservar a vida e família, não há motivos por que esses direitos sejam suspensos ou interrompidos ao ingressarem em terras estrangeiras⁴⁰.

O Histórico de solidariedade brasileira tem sido amplamente reconhecido. Os esforços empreendidos pelo governo em conjunto com organizações privadas, nacionais e internacionais, assim como o empenho do Brasil em ampliar a rede de proteção aos direitos humanos aos que buscam proteção perante perseguição têm suscitado frutos. Entretanto, como será adiante delineado, o número de refugiados pelo mundo não diminuiu⁴¹, e piora a situação o fato de alguns países europeus fecharem suas portas para essa realidade, demandando uma visão diferente do momento que vivenciamos, principalmente por ocasião do aumento das tensões entre nações que se vislumbra no horizonte.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REFUGIADOS NO BRASIL: AVANÇOS E DESAFIOS

O esforço na construção dos instrumentos que garantissem a maior amplitude de direitos possíveis a esse grupo vulnerável, assim como o envolvimento dos entes políticos e civis na realização de ações que garantissem o total proveito dos direitos básicos inerentes ao homem, é progresso marcado na história da humanidade. Não se pode deixar de notar que,

³⁸ MOREIRA, Julia Bertino. O acolhimento dos refugiados no Brasil: políticas, frentes de atuação e atores envolvidos. **Campinas: NEPO/UNICAMP**, 2007.

³⁹ MOULIN, Carolina. Os direitos humanos dos humanos sem direitos. Refugiados e a política do protesto. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 76, p. 145-155, 2011.

⁴⁰ LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. **Psicologia USP**, v. 26, n. 2, p. 136-144, 2015.

⁴¹ ACNUR. **Estatísticas**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 24 de abr. 2017

embora muito se tenha feito, ainda muito se tem a fazer, visto que não basta acolher os desamparados e garantir-lhes direitos; trabalhos devem ser voltados para se fazer eficaz o usufruto desses direitos.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, todos são iguais perante a lei, incluindo os nacionais e estrangeiros, salvos os direitos inerentes aos natos. Logo mais, em seu art. 6º, afirma-se que, dentre outros, o direito à moradia, educação e trabalho são direitos sociais, inclusive assistência aos desamparados, onde podemos incluir aqui os que saem de seus países sem perspectiva de proteção de seus direitos fundamentais dos seus governantes, não lhes restando mais do que pedirem socorro em outra nação⁴².

Mediante todo o arcabouço jurídico de amparo, o solicitante de refúgio goza de prerrogativas primordiais que foram corroboradas com o advento da nova Lei de Migração publicada este ano. Partindo do direito de não ser discriminado pelas autoridades governamentais e pela sociedade, assegura-se a estes direitos civis básicos, econômicos, sociais e culturais, aos quais os estrangeiros que residem legalmente no país têm, a exemplo de liberdade de pensamento e deslocamento, não sujeição à tortura, tratamento cruel ou degradante, acesso facilitado aos serviços de saúde pública, educação, direito ao trabalho e de liberdade de culto.

É gratuito o procedimento legal de solicitação de refúgio, prescindindo de advogado, e o refugiado já recebe a documentação assegurada pela legislação, que corresponde ao Protocolo Provisório, Registro Nacional de Estrangeiro (RNE)⁴³, Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho e passaporte para estrangeiro (em caso de viagens previamente autorizadas pelo CONARE)⁴⁴.

Por omissão do Poder Público, a sociedade civil tem estado à frente no trabalho de integração de refugiados, e é de seus esforços que vem a maior parte da verba destinada a integração de refugiados no país. É importante destacar, neste quesito, a amplitude da rede de apoio a refugiados, que por meio de parcerias, concede portas de profissionalização, aperfeiçoamento e promoção pessoal.

Três importantes atores da sociedade civil que exercem trabalho relevante são as Caritas, que atuam na integração local, proteção e assistência, desde meados dos anos 1970, principalmente nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, o Instituto de Migrações e Direitos Humanos e o Instituto de Reintegração do Refugiado (Adus). Todas são exemplos de

⁴² BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2017.

⁴³ A partir de agora passa a ser Registro Nacional Migratório, por força do art. 117 da Lei n.º 13.445/2017.

⁴⁴ ACNUR. **Cartilha do ANCUR sobre os direitos e deveres do refugiado no Brasil**. Brasil, 2010.

instituições colaboradoras que atuam não só na atividade de integração, mas também promovem informação e sentimento de auxílio por parte da população aos migrantes forçados, através da cultura, apoio habitacional e ingresso ao mercado de trabalho⁴⁵.

Há ainda que se destacar o trabalho das Cátedras Sergio Vieira de Mello, projeto implementado pelo ACNUR no plano acadêmico, que desempenha trabalho expressivo no objetivo de alastrar o conhecimento sobre a temática do refúgio neste setor, através da educação, extensão e pesquisa. Desde 2003 este projeto exerce suas atividades nas Universidades latino-americanas. As Cátedras promovem palestras, seminários, publicação de artigos, reúne livros na temática, teses de doutorado, além do que aproxima os acadêmicos com a realidade, inclusive, permitem que as portas das universidades sejam abertas aos migrantes forçados⁴⁶.

A abertura de debates acerca do tema do refúgio a fim de gerar conhecimento e informação em algumas universidades amplia perspectivas de reconhecimento de refugiados qualificados, a exemplo da Universidade de São Carlos que no ano de 2011, pioneiramente, abriu processo seletivo específico para refugiados. A integração por meio da educação começa com o direcionamento dos refugiados a aulas de português que são ministradas por colaboradores através de Organizações Não Governamentais (ONGs), Universidades, cursos de idiomas e pelo Serviço Social do Comercio (SESC)⁴⁷.

Dentre as salvaguardas garantidas aos refugiados no que respeita a moradia, este pode escolher livremente em todo o território nacional, pode requerer a permanência após quatro anos vivendo no país, ou um ano, caso seja nacional de um país cuja língua seja portuguesa ou solicitar permanência no Brasil se tiver cônjuge ou filho brasileiro⁴⁸.

Chegando ao Brasil, para os que estão em situação mais crítica e precisam urgentemente de um lugar para morar, é conferido auxílio-moradia provisório, além de ações conjuntas entre a ACNUR, Caritas de São Paulo e Caritas do Rio de Janeiro ofertarem quartos em albergues e pensões. Todavia, essas medidas são provisórias e visam dar ao refugiado certa estabilidade enquanto este busca sustento por seus próprios meios⁴⁹.

Tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 23.1, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 6 elencam o trabalho como direito inerente ao homem. Este direito fundamental foi abarcado, também,

⁴⁵ HAYDU (2011).

⁴⁶ RODRIGUES, Gilberto MA. ACNUR e Universidades: a Cátedra Sergio Vieira de Mello (CSVM) no Brasil. **Refúgio, Migrações e Cidadania**, p. 13, 2014.

⁴⁷ BOGUS e RODRIGUES (2011).

⁴⁸ ACNUR. **Cartilha do ACNUR sobre os direitos e deveres do refugiado no Brasil**. Brasil, 2010.

⁴⁹ SILVA (2013).

pela Convenção de Genebra de 1951, no artigo 17, 18, e 19, os quais estabelecem parâmetros a serem observados em relação as profissões assalariadas, não assalariadas e liberais⁵⁰.

Importante medida tomada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no ano de 2006, a mudança do termo “refugiado” para “Estrangeiro com base na Lei 9.474/97” na Carteira de Trabalho teve o objetivo de dirimir preconceitos sofridos pelos refugiados na busca por emprego, discriminações, bem como afastar a ideia de que refugiado é sujeito foragido e que suscita perigo⁵¹.

Levando em consideração as políticas públicas de integração existentes, a situação dos refugiados ainda é desprovida, visto que são escassas as oportunidades que possibilitem ao refugiado o desenvolvimento da sua vida. As autoridades governamentais têm mantido uma postura distante diante das carências deste grupo, sobrecarregando a sociedade civil e as instituições privadas das incumbências relativas à concessão de moradia, possibilidades de emprego e acesso a outros direitos básicos. Falta desprendimento econômico e gerencial por parte do Poder Público, que deve tomar para si a responsabilidade com os novos cidadãos⁵².

No país, há dois exemplos de pioneirismo em plano estadual, que ocorreu no Rio de Janeiro e São Paulo. Por abrigarem a maior população de refugiados reconhecidos no Brasil (cerca de noventa por cento), foram instituídos, nos dois estados, Comitês Estaduais para Refugiados. Os órgãos são presididos pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, sendo composto por onze membros oriundos das Secretarias de Estado, dentre as quais, a de Habitação, de Assistência e Desenvolvimento Social, do Emprego e Relações de Trabalho, da Educação, da Saúde, das Relações Institucionais, Cultura e Segurança Pública, além de dois representantes de ONGs que atuam na causa dos refugiados. Os órgãos prestam assistência aos refugiados, articulam meios de garantia dos principais direitos e inclusão na sociedade⁵³.

Todavia, de acordo com o estudo realizado em parceria com a NEPO e as Cáritas Arquidiocesanas, apesar de os refugiados reconhecerem a grande valorização jurídica que recebem no Brasil, há críticas quanto às suas condições de vida, porquanto verifica-se que a maioria mora em casa alugada, com apenas pouco mais de 5% morando em casa própria. Embora os refugiados tenham direito aos programas de benefícios assistenciais em âmbito federal, estadual e municipal, na prática, o acesso a tais benefícios quase não existe, visto que

⁵⁰ ACNUR. **Promovendo meios de subsistência e autossuficiência:** guia operacional para a proteção de refugiados (as) e soluções em áreas Urbanas. ACNUR, 2011.

⁵¹ BOGUS e RODRIGUES (2011).

⁵² Ibidem.

⁵³ HAYDU (2011).

os refugiados têm pouca informação sobre seus direitos, e o Poder Executivo, nas três esferas, não é diligente em ações efetivas que viabilizem o usufruto dos benefícios pelos migrantes⁵⁴.

À medida que aumentou o destaque da problemática dos refugiados no Brasil, o foco do governo federal nas políticas públicas para esse contingente ganhou importância, sendo também uma preocupação a inserção dessa massa nas políticas públicas existentes no país. Algumas experiências que se podem mencionar: a abertura aos programas de assistência social, como o Bolsa Família e Minha Casa Minha Vida⁵⁵. Importa relatar, neste ponto, que a Caixa Econômica Federal só abriu plano de financiamento habitacional aos refugiados mediante Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva expedido pela Defensoria Pública da União do Estado do Rio Grande do Sul. Antes, indeferia os pedidos em razão de os refugiados não possuírem visto permanente no Brasil⁵⁶.

Os desafios são recorrentes nos centros urbanos, quando buscarem por meios de subsistência. A desinformação, do refugiado e da sociedade, e falta de solidez das políticas geram casos de discriminação e apatia por parte da sociedade, inclusive de autoridades que lidam diretamente com os migrantes forçados, tornando dificultoso o processo de desenvolvimento social e econômico dos migrantes. Sofrem preconceito, são cobrados preços mais altos de aluguel e outras taxas, além de outros abusos. Os que vivem em condições mais precárias economicamente se sujeitam a condutas ilícitas⁵⁷.

A vulnerabilidade do refugiado pode surgir com a situação migratória e se agravar ao se deparar com políticas separatistas, ineficientes e originadas de má gerência por parte dos governantes. É necessário que o governo local torne a migração dos refugiados algo benéfico para a sua sociedade e que, na implementação de políticas públicas integralizadoras se conserve a harmonia entre estrangeiros e nativos, incluindo os refugiados na dinâmica social e econômica do país sem que seja preciso destacá-los na sociedade, evitando, desta forma, diferenças que, em vez de ajudar, ponham os direitos da população refugiada em risco.

6 A INSUFICIÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REFUGIADOS E SEU IMPACTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

O ACNUR elabora, anualmente, o relatório “Tendências Globais”, que mostra as estatísticas sobre deslocados por conflitos e guerras. O último relatório internacional, lançado

⁵⁴ AYDOS, BAENINGER e DOMINGUEZ (2008).

⁵⁵ BOGUS e RODRIGUES (2011).

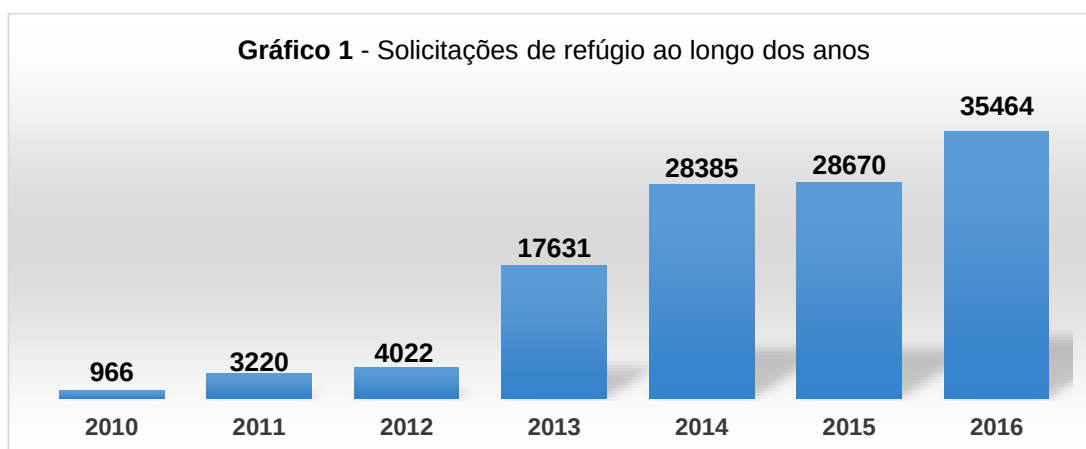
⁵⁶ SILVA (2013).

⁵⁷ ACNUR (2011).

em 19 de junho de 2017, revela que houve um aumento de mais de 300.000 (trezentos mil) deslocados em virtude do aumento de conflitos civis e políticos, principalmente oriundos da Síria, em conflito há mais de 6 (seis) anos⁵⁸.

Até o ano de 2016, contabilizou-se o número total de 65,6 milhões de deslocados (o que significa que 1 a cada 113 pessoas no mundo é refugiado), que abrange os deslocados internos, os refugiados e os solicitantes de refúgio. O levantamento destaca que 10,3 milhões do total de refugiados se deslocaram pela primeira vez, o que significa que o aumento da população refugiada é um fato que necessita de gerenciamento por parte das lideranças mundiais. Deste grupo, 17,2 milhões são refugiados sob a responsabilidade do ACNUR⁵⁹, sendo 2,8 milhões solicitantes de refúgio.⁶⁰

Há o aumento do êxodo no plano internacional e, conseqüentemente, a imigração de novos povos. Em consonância com o padrão internacional, o ACNUR, no Brasil, antecipou algumas informações reunidas pelo CONARE, em evento ocorrido em São Paulo, também na data de 19 de junho de 2017, que indica o registro nacional até o ano de 2016. Analisando as estatísticas do refúgio no Brasil, do ano de 2010 ao ano de 2016, tem-se que os números de solicitantes de refúgio são os seguintes⁶¹:



Fonte: Dados CONARE (2017).

A partir de 2011, ano em que a guerra civil da Síria eclodiu, o aumento de pedido de refúgio ao Brasil foi exponencial. No ano de 2013, o CONARE publicou a Resolução

⁵⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Guerra, violência e perseguição elevam deslocamentos forçados a um nível sem precedentes.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/guerra-violencia-e-perseguiacao-elevam-deslocamentos-forcados-a-um-nivel-sem-precedentes/>> Acesso em: 11 de nov de 2017.

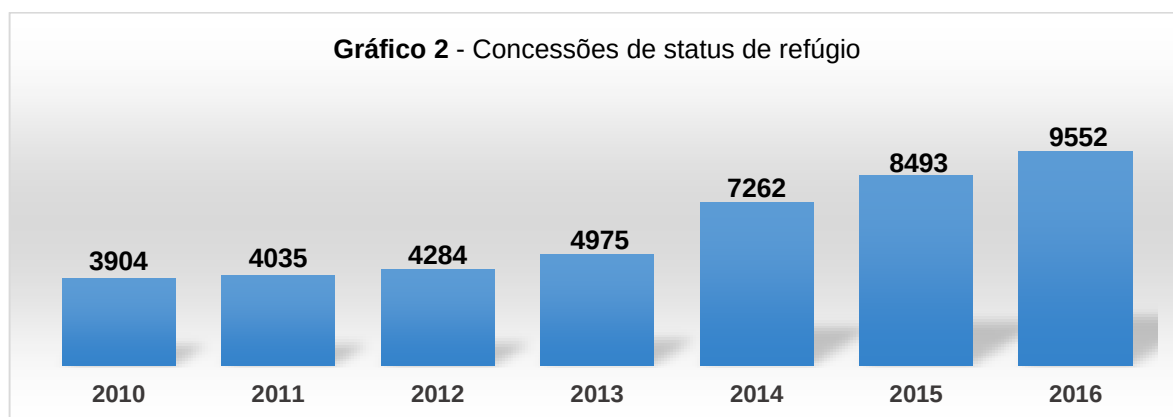
⁵⁹ 5,3 milhões são refugiados palestinos, os quais são assistidos pela Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA).

⁶⁰ ACNUR. **Guerra, violência e perseguição elevam deslocamentos forçados a um nível sem precedentes.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/guerra-violencia-e-perseguiacao-elevam-deslocamentos-forcados-a-um-nivel-sem-precedentes/>> Acesso em 17 de jun de 2017.

⁶¹ CONARE 2016.

Normativa CONARE Nº 17 DE 20/09/2013, que dispõe sobre a concessão de visto especial aos refugiados advindos da Síria em decorrência do conflito que se instalou naquele país. Conforme o gráfico, observa-se que em 2015 apenas 285 solicitações foram reconhecidas como de refúgio, em virtude de muitos não se encaixarem na situação de refugiado como prescreve o art. 1º da Lei n.º 9.747/97. Entretanto, no mesmo ano foi publicada a Resolução Normativa CONARE Nº 20 DE 21/09/2015, prorrogando a Resolução Normativa n.º 17, em virtude da continuidade da necessidade dos sírios vítimas do conflito.

Em se tratando de refugiados reconhecidos, no período dos seis anos em análise, o Brasil reconheceu, até 2016, 5.648 novos refugiados. A partir de 2014 aparecem os reflexos da resolução do CONARE e o número de migrantes forçados quase dobra nos dois anos seguintes:



Fonte: Dados CONARE (2017).

Considerando os últimos três anos, a partir da Resolução Normativa nº 17 do CONARE para concessão de visto especial para refugiados oriundos da Síria, a média de progressão de solicitação de refúgio foi de 24% (vinte e quatro por cento) ao ano. No que tange os refúgios reconhecidos no Brasil, temos que a média anual no mesmo período foi de 17% (dezessete por cento)⁶².

Sendo o Brasil um dos países de maior atuação no amparo aos refugiados no cenário global, essas informações reforçam a premência no amadurecimento da implementação das políticas públicas para os refugiados que o país acolhe anualmente, a fim de evitar descompasso na sociedade brasileira.

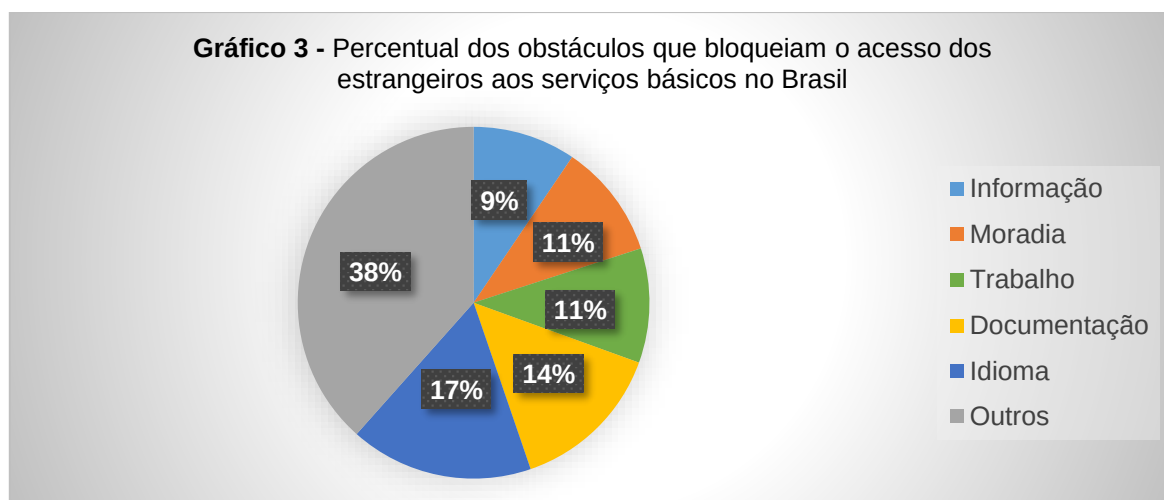
Importante pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no ano de 2015, ano em que contávamos com 8.493 estrangeiros deslocados, elaborou

⁶² Gráfico 2. Concessões de status de refúgio.

entrevistas com imigrantes de todas as categorias (refugiados, solicitantes de refúgio, imigrantes econômicos, deslocados ambientais e imigrantes por questões humanitárias), instituições públicas e entidades da sociedade civil, que forneceram noções das principais dificuldades enfrentadas pelos imigrantes em 23 (vinte e três) estados do Brasil. O total de questionários respondidos foi de 353 (trezentos e cinquenta e três).

A pesquisa identificou vários obstáculos que bloqueiam o acesso dos estrangeiros aos serviços básicos brasileiros, tais quais: falta de contato com a família, acesso a serviços; acolhida; alimentação; vulnerabilidade; violência; exploração do trabalho; políticas públicas; entendimento da legislação; cultura; “clandestinidade”; diferentes interpretações pela Polícia Federal; informação; transporte; segurança; atendimento; órgão específico para migração; e desconhecimento do procedimento.

Entretanto, as dificuldades que mais se sobressaem na busca do reconhecimento da condição de refugiado são melhorias na infraestrutura oferecida, como moradia e condições de trabalho, acesso à documentação, as barreiras linguísticas e a escassez de informação para os refugiados sobre seus direitos primários, são os cinco maiores entraves.⁶³



Fonte: Dados do IPEA (2015).

A maioria dos refugiados, segundo o ACNUR, são homens, sendo 48,7% jovens entre 18 e 29 anos, e 47,1% tem entre 30 e 49 anos. Isto é, considerável parcela dos refugiados que se encontram no Brasil estão aptos a trabalhar para garantir seu próprio sustento e de suas famílias, mas dificuldades com a língua portuguesa, documentos necessários à devida identificação, inclusive para evitar episódios de preconceito e discriminação, informações

⁶³MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. IPEA. 2015.

claras sobre seus direitos e como obter emprego, primeiros passos básicos para que possam, inclusive, adquirir moradia própria e investir em sua educação, aprimorando a autossuficiência como qualquer cidadão, são embaraços que precisam ser dissolvidos, e os fatos só tem mostrado que a dissolução é imprescindível⁶⁴.

Nesses termos, considerando a taxa de crescimento anual de 24% de solicitações de refúgio no Brasil e de 17% de refugiados reconhecidos, tomando como base os números de 2016, do último levantamento do ACNUR, o cenário em dez anos será de uma população de 297.432 estrangeiros deslocados solicitando refúgio ao Brasil. Quanto a refugiados reconhecidos, se o índice continuar de 17% ao ano, serão em torno de 45.724 refugiados vivendo no Brasil, gozando dos mesmo direitos e prerrogativas dos cidadãos brasileiros. Será um total de 341.156 refugiados amparados pelo governo brasileiro, visto que os solicitantes de refúgio, portando o protocolo de solicitação de refúgio, têm direito a cadastro de pessoa física e carteira de trabalho provisórios.⁶⁵

Atinente à insuficiência no acesso às políticas públicas para imigrantes em geral, nos parâmetros dos dados verificados pelo IPEA, serão cerca de, no mínimo, 178.819 refugiados desamparados, até o ano de 2026, vivendo em condições precárias, se a delonga da Administração Pública persistir. Será um acréscimo indesejável à população marginalizada do Brasil, que já é uma situação difícil sendo trabalhada a muitos anos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 9,2% da população brasileira, em 2015, vivia com rendimento mensal per capita de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo⁶⁶.

Por intermédio da apuração do IPEA, verifica-se que a dificuldade já começa na recepção inadequada por parte das entidades de vanguarda. Após isso, falta de acesso, em um primeiro momento (muitas vezes sendo um estado que se perdura), à moradia, tratamento de saúde, dificuldades por não saber o idioma, falta de estrutura, falta de documentação e informação de como obter o que eles precisam.

Todo esse conjunto de adversidades institui estado de vulnerabilidade dessa população. As dificuldades em virtude de discriminação devido à ignorância da sociedade sobre a situação vulnerável dessa população, acaba também por elevar o grau resistência por parte da comunidade refugiada, diminuindo a qualidade da integração destes à sociedade local, aumentando a segregação urbana⁶⁷.

⁶⁴ ACNUR 2015.

⁶⁵ ACNUR 2017.

⁶⁶ Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>>

⁶⁷ LUSSI, 2015.

Algumas propostas estão sendo trabalhadas entre os entes da sociedade civil e a Administração Pública. Em se tratando de oportunidade de trabalho, as principais são a viabilidade da comprovação de experiência anteriores de trabalho por meio de estágio e abertura de vagas de serviços com capacitação. Já para a efetiva integração social, propõe-se a demanda da interação dos Poderes Públicos de todas as esferas na execução e elaboração de políticas públicas, e a inserção destes nas políticas públicas vigentes.

Para o acesso à educação, sugere-se a priorização no processo de revalidação de diplomas de ensino superior de instituições estrangeiras e acordos entre o Ministério da Educação e Instituições de Ensino Superior para a criação de critérios especiais para incluir os refugiados em programas de bolsas de estudos. E no que respeita aos direitos de assistência à saúde, preparação de acordo com as Secretarias de Saúde para políticas de atendimento específico, inclusive com a possibilidade de atendimento odontológico junto a Universidades Públicas⁶⁸.

Contudo, se tais propostas não avançarem, a possibilidade de desequilíbrio em cadeia é evidente, implicando no aumento da desigualdade social (que, neste caso, tem o peso da discrepância de culturas) e econômica, uma vez que uma considerável parcela sofrerá com carência de emprego, por sua vez ocasionando a insuficiência no auto sustento, limitações no acesso à educação, precariedade na qualificação profissional e a dificuldade de ascensão a melhores oportunidades⁶⁹.

7 CONCLUSÃO

A construção deste levantamento leva à compreensão de que, embora o Brasil seja um país que planeje políticas públicas para a causa humanitária do refúgio, as políticas públicas elaboradas até então são insuficientes para atender as demandas que se apresentam. Uma vez que o Poder Executivo Federal não coordena as devidas ações, não há consonância entre as diretrizes dos entes federativos, visto que enquanto uns elaboram procedimentos próprios, outros sequer cuidam da matéria.

Conclui-se que refúgio diverge de imigração ou fuga, pois consiste na procura da conservação do estado em que se encontrava em seu berço, ou seja, o refugiado não optou

⁶⁸ Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/migrante/index.php/refugiados-as2/154-refugiados-e-politicas-publicas-pela-solidariedade-contra-a-exploracao>>.

⁶⁹ A partir do cruzamento dos dados fornecidos pelo CONARE, pelo ACNUR e pelo IPEA, entre diferentes gráficos, pode se compreender as perspectivas da projeção dos impactos causados pela demora das melhorias das políticas públicas para refugiados.

pela mudança de vida pela qual passa, mas foi compelido a tanto, a fim de preservar seu maior bem, a vida, e sua rede de apoio principal, a família.

Por isso, no contexto atual brasileiro, é primordial aprimorar o aparato jurídico a esse respeito, pois a problemática tem avançado e a cada passo manifestam-se novas exigências, tanto por parte da população refugiada, na defesa das prerrogativas básicas, quanto por parte do país que a recebe, na manutenção das suas regras e costumes.

Não obstante a criação da Lei n.º 9.474 de 1997 tenha sido um grande pilar na assistência aos refugiados, é insuficiente enquanto instrumento jurídico, uma vez que disciplina, além de outros tópicos, os direitos e deveres do refugiado, sua condição jurídica, o processo da concessão do refúgio e a cessação do direito. Com vistas a suprir tal necessidade, entrou em vigor em 21 de novembro deste ano a Lei n.º 13.445/2017, mais abrangente, colocando o migrante em um patamar superior de acesso a prerrogativas constitucionais.

A nova lei prevê diretrizes que visem à educação da sociedade brasileira sobre a temática, reconhecimento de diploma de nível superior a fim de empregos mais qualificados, facilidade quanto a obtenção de moradia, promoção da valorização das culturas de modo que elas coexistam dentro do âmbito brasileiro, possibilidade de participação de direitos antes exclusivos aos brasileiros, entretanto ainda não está sendo regulamentada para a total eficácia da sua essência.

Apesar de as instituições privadas juntamente com a sociedade civil e os organismos internacionais realizarem serviço consideravelmente importante, esse mister é do governo que, até então, não tem desenvolvido plataforma de procedimentos que consubstancie todas as necessidades básicas desta seara, em nível nacional, de forma a nortear as operações nas esferas estaduais e municipais.

Algumas barreiras precisam ser transpostas e a principal delas é a desinformação. Para os solicitantes de refúgio, assim que eles adentram no país todos os seus direitos, bem como deveres, devem estar ao seu alcance, por meio de material e encaminhamento para orientação do serviço social e outros recursos que se façam necessários. Essa medida deve ser rotina em todos os pontos de entrada do país a fim de não haver disparidade.

Já para quem os recebe, a instrução de quem lida no momento da primeira assistência ao solicitante de refúgio, contextualizando o colaborador na real situação do migrante forçado, para não incidir em discriminação desde esse primeiro momento. No que tange à ignorância por parte da população, campanhas de conscientização que versem sobre a real circunstância do refúgio, a relevância desta causa humanitária, tal como a garantia de direitos

fundamentais inerentes a todos, independentemente de etnia, cor, religião e preferências particulares.

Concernente ao direcionamento ao sistema público de saúde, salienta-se que o refugiado não está familiarizado com a sistemática brasileira. Dessa forma, a Administração Pública pode tomar providencias no sentido da criação de unidades especializadas e equipes de atendimento que sejam preparadas para atender a essa população específica nos locais onde a parcela de refugiados seja maior.

A dificuldade com a língua portuguesa é uma das reclamações recorrentes dos migrantes e é reflexo do despreparo da sociedade brasileira. O curso de língua portuguesa serve como meio de integrar o estrangeiro à comunidade de destino, sendo o fornecimento dos cursos um dos serviços básicos a ser ofertado pela Administração pública em parceria com outros entes colaboradores. Na prática, esse serviço é disponibilizado, contudo é escasso e é ofertado apenas pela sociedade civil e organismos privados, e o Poder público deve suscitar meios para que o alcance do ensino seja maior.

O amadurecimento das propostas acerca da revalidação de diploma de nível superior em universidade estrangeira e condições especiais de bolsa para refugiado merecem ganhar destaque na pauta do Ministério da Educação, porquanto trará benefícios para o país, pois, como visto, muitos possuem mão de obra qualificada, enquanto que a habilitação ao mercado de trabalho impulsionará o comércio e a economia.

Em suma, o caminho a ser tomado é a mudança da realidade atual do país na qual o refugiado quem tem que ir de encontro as suas prerrogativas básicas; estas têm que ir até eles, com o pleno consenso da população nativa que os recebe, para a consumação do intento coletivo de alcançar a paz social através da liberdade de cada indivíduo, sem a limitação dos seus direitos, onde quer que se encontre.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Disponível em: <<http://www.acnur.org>> Acesso em: 22/04/2017.

_____. **Soluções Duradouras**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradouras/>> Acesso em 12 de maio de 2017.

_____. Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados (Org.). **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com**

a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados.

Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Cartilha do ANCUR sobre os direitos e deveres do refugiado no Brasil.** Brasil, 2010.

_____. **Promovendo meios de subsistência e autossuficiência:** guia operacional para a proteção de refugiados (as) e soluções em áreas Urbanas. ACNUR, 2011.

_____. **Estatísticas.** Disponível em:

<<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 24 de abr. 2017

AYDOS, Mariana; BAENINGER, Rosana; DOMINGUEZ, Juliana Arantes. Condições de Vida da População Refugiada no Brasil: trajetórias migratórias e arranjos familiares.

In _____. **Trabalho apresentado no III Congresso da Associação Latino Americana de População.** Córdoba. 2008.

ANDRADE, José H.; MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 45, n. 1, p. 168-176, 2002.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). **Refúgio no Brasil:** a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da justiça, 2010.

_____. **Refúgio no Brasil:** a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed. Brasília: ACNUR, 2010. 216 p.

Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf> Acesso em 24 de abr. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 de maio de 2017.

BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Lex: coletânea de legislação: edição federal, Brasília, 1997.

BRASIL. Lei n.º 13.445 de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**, Brasília, DF, maio 2017.

BUENO, Alexandre Marcelo. **Representações discursivas do imigrante no Brasil a partir de 1945**. Tese (Doutorado em Semiótica e Linguística Geral). Programa de Pós-Graduação em Semiótica e Linguística Geral, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2011.

BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Lex: coletânea de legislação: edição federal, Brasília, 1997.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS DE PLENIPOTENCIÁRIOS SOBRE O ESTATUTO DOS REFUGIADOS E APÁTRIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, Suíça: Série Tratados da ONU Nº 2545, 1951. 137 p. v. 189. Disponível em: <<http://www.acnur.org>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

DIAS, Carolina Sanches Lecornec et al. Política Brasileira para refugiados: política de Estado ou política de governo? **Fronteira**, v. 10, n. 19, p. 25-39, 2011.

FERNANDES, Duval; DE CASTRO, Maria da Consolação Gomes; MILESI, Rosita. O fluxo de imigração recente para o Brasil e a política governamental: os sinais de ambiguidade. Notas preliminares. **Refúgio, Migrações e Cidadania**, p. 93, 2014.

FRIEDRICH, T. S.; BENEDETTI, A. R. M. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: notas sobre os acontecimentos recentes. In: GEDIEL, J. A. P.; GODOY, G. G. (Orgs.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016.

GEDIEL, J. A. P.; GODOY, G. G. (Orgs.). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016.

HAYDU, Marcelo. O envolvimento do Brasil com a problemática dos refugiados: um breve histórico. **Ponto-e-Vírgula. Revista de Ciências Sociais**. ISSN 1982-4807, n. 6, 2009.

ITAMARATY. **Refugiados e CONARE**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>>. Acesso em: 24 de abr. 2017.

JUBILUT, Líliliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 272 p.

LOPES, A. M. L.; AB'SABER, A.N.; HOSSNE, W. S. O Conceito de Refugiado Ambiental – é uma questão bioética? **Revista Bioethikos**, [S.l.], 2012. ISSN 2237-9843. Disponível em: <<http://www.saocamilo-sp.br/pdf/bioethikos/98/05.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. **Psicologia USP**, v. 26, n. 2, p. 136-144, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania. **Relatório de gestão 2015/2016**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/secretaria-nacional-de-justica-e-cidadania-divulga-relatorio-de-gestao-2015-2016/relatorio-de-gestao-snj-2015-2016-versao-divulgacao.pdf>> Acesso em: 21 Nov. de 2017.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugees in Brazil: reflections on the local integration process. **REMHU, Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 85-98, dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 30 abr. 2017.

_____. A Problemática dos Refugiados no Mundo: Evolução do Pós-Guerra aos dias atuais. **Anais**, p. 1-24, 2016.

MOULIN, Carolina. Os direitos humanos dos humanos sem direitos. Refugiados e a política do protesto. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 26, n. 76, p. 145-155, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. IPEA. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Guerra, violência e perseguição elevam deslocamentos forçados a um nível sem precedentes**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/guerra-violencia-e-perseguido-elevam-deslocamentos-forcados-a-um-nivel-sem-precedentes/>> Acesso em: 11 de nov de 2017.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo, v. 34, n. 1, p. 171-179, Abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010230982017000100171&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 Nov. 2017.

PAULA, Bruna Vieira de. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, [S.l.], v. 16, n. 31, set. 2010. ISSN 2237-9843. Disponível em: <<http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/125>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

RODRIGUES, Gilberto MA. ACNUR e Universidades: a Cátedra Sergio Vieira de Mello (CSVM) no Brasil. **Refúgio, Migrações e Cidadania**, p. 13, 2014.

SAMPAIO, Cyntia. Programa Brasileiro de Reassentamento Solidário: evolução e reflexões para seu fortalecimento. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília**, v. 5, n. 5, p. 17-36, 2010.